



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Jorge Cauhy

SAIN - Parque Rural Gabinete n.º 14 Brasília - DF CEP 70086-900
Fones 348-8142 348-8145 348-8141 348-8146 Fax 348-8143

o Projeto de Lei n.º 1366/2004 para registro a seguir.
CAF, CEDEF, CEJ.
Em 23/06/04

PROJETO DE LEI Nº 1366 2004
(Do Deputado Jorge Cauhy)

Em 23/06/04
Assessoria de Plenária

Paulo Roberto Guimarães da Costa
Chefe da Assessoria de Plenária

Dispõe sobre moradia aos pioneiros e filhos de pioneiros e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Fica assegurado aos pioneiros e filhos de pioneiros atendimentos prioritários em todos os programas habitacionais com finalidade social no Distrito Federal, independentemente de quaisquer outras qualificações.

Art. 2º. Os pioneiros e filhos de pioneiros terão, sempre, preferência sobre os demais inscritos à moradia, independentemente de pontuação ou classificação de quaisquer naturezas.

§ 1º. Para efeito desta Lei, considera-se:

- I – Pioneiro, quem fixou residência ou domicílio no Distrito Federal até 1985;
- II – Filho de pioneiro, descendente de primeira geração de pioneiro, maior de dezoito anos, nascido ou residente no Distrito Federal há mais de dezoito anos;
- III – Imigrante ou migrante, quem não nasceu e reside no Distrito Federal há menos de dezoito anos, sem vínculo empregatício continuado e sem carteira assinada.

§ 2º. Os assentamentos condominiais em terras públicas em processo de regularização, são considerados de caráter social para efeito desta Lei e contempla os pioneiros e filhos de pioneiros neles residentes, que comprovem aquisição de boa fé.

Art. 3º. Sessenta por cento de todos os terrenos do Distrito Federal destinados a moradia é considerado de finalidade social para efeito de assentamento de pioneiros e filho de pioneiros.

Art. 4º. Os terrenos destinados à moradia unifamiliares ou coletivas no Distrito Federal terão as seguintes finalidades de ocupação:

I – Quarenta por cento de livre alienação por meio de licitação pública e preço de mercado;

II – Sessenta por cento destinados a assentamento habitacional de pioneiros e

PROJETO DE LEI Nº 1366/2004
PL 1366/04
FIS. Nº 01



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Jorge Cauhy

SAIN - Parque Rural Gabinete n.º 14 Brasília - DF CEP 70086-900
Fones 348-8142 348-8145 348-8141 348-8146 Fax 348-8143

filhos de pioneiros, alienados sem licitação pública ou com licitação, obedecido à renda, preço e pontuação dos artigos 5º e 8º respectivamente;

III – No edital de licitação deverá constar o valor de mercado das benfeitorias condominiais e individuais que serão consideradas para todos os efeitos legais como caução e lance dos legítimos adquirentes-moradores e às prerrogativas dos pioneiros e filhos de pioneiros para a sua habilitação.

Art. 5º. A alienação dos terrenos ou fração ideal objeto desta Lei obedecerá a seguinte escala de preço e pagamento condicionada a renda do pioneiro ou do filho de pioneiros:

I – Renda mensal acima de quarenta e cinco salários mínimos, preço de mercado do imóvel;

II – Renda mensal acima de quarenta até quarenta e cinco salários mínimos, preço equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor de mercado do imóvel;

III – Renda mensal acima de trinta e cinco até quarenta salários mínimos, preço equivalente a 70% (setenta por cento) do valor de mercado do imóvel;

IV – Renda mensal acima de trinta até trinta e cinco salários mínimos, preço equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor de mercado do imóvel;

V – Renda mensal acima de vinte e cinco até trinta salários mínimos, preço equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado do imóvel;

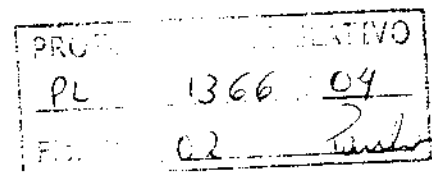
VI – Renda mensal acima de vinte até vinte e cinco salários mínimos, preço equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor de mercado do imóvel;

VII – Renda mensal acima de quinze até vinte salários mínimos, preço equivalente a 30% (trinta por cento) do valor de mercado do imóvel;

VIII – Renda mensal acima de dez até quinze salários mínimos, preço equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de mercado do imóvel;

IX – Renda mensal acima de cinco até dez salários mínimos, preço equivalente a 10% (dez por cento) do valor de mercado do imóvel;

X – Renda mensal de um até cinco salários mínimos, preço equivalente a 5% (cinco por cento) do valor de mercado do imóvel.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Jorge Cauhy

SAIN - Parque Rural Gabinete n.º 14 Brasília - DF CEP 70086-900
Fones 348-8142 348-8145 348-8141 348-8146 Fax 348-8143

Art. 6º. Os Pioneiros e filhos de Pioneiros terão direito de parcelar o pagamento do preço do terreno ou fração ideal, no mínimo até sessenta meses, acrescidos de juros de no máximo 12% a.a (doze por cento ao ano). Sendo vedado a aplicação cumulativa de quaisquer outras tabelas de correção.

Art. 7º. Para aquisição das frações de terrenos e financiamentos, poderá ser considerado como comprovação ou complementação de renda de filhos de pioneiros estudantes ou desempregados a mesada recebida dos pais, mediante apresentação de extrato de conta bancária.

Art. 8º. Estarão habilitados para aquisição das respectivas frações de terreno ou unidade habitacional os pioneiros e seus filhos que preencham os seguintes critérios, cumulativamente:

I – Comprovação da condição de pioneiro ou de filho de pioneiro, consoante o artigo 2º desta Lei;

II – Comprovação de residência ou domicílio atual no Distrito Federal;

III – Comprovação de não possuir imóveis residenciais no âmbito do Distrito Federal até o mês de junho de 2004.

IV – Não ter participado e contemplado com nenhum imóvel de programa habitacional com finalidade social no Distrito Federal.

Art. 9º. Os critérios para pontuação ou classificação entre os pioneiros e filhos de pioneiros obedecerá a seguinte ordem de seleção:

I – Ser casado ou ter adquirido a condição de união estável;

II – Tempo de residência no Distrito Federal;

III – Ter nascido e residir no Distrito Federal há mais tempo.

Art. 10. Cada beneficiário terá direito a apenas um lote de fração de terreno ou unidade habitacional, uma vez contemplado, não poderá participar de outro programa habitacional de caráter social.

Art. 11. A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal ou outro órgão que venha a substituí-la será o órgão encarregado de promover, receber e coordenar as inscrições de pioneiro e de seus filhos para aquisição das frações de terrenos ou unidades habitacionais.

Parágrafo único. Será mantido cadastro individual atualizado das inscrições

PRO	LEGISLATIVO
PC	1366 04
03	Perante



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Jorge Cauhy

SAIN - Parque Rural Gabinete n.º 14 Brasília - DF CEP 70086-900
Fones 348-8142 348-8145 348-8141 348-8146 Fax 348-8143

dos pioneiros e filhos de pioneiros, para comunicação periódica (no máximo de seis em seis meses) aos interessados da disponibilização dos terrenos ou previsão de atendimento e sua pontuação.

Art. 12. A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação poderá formar grupos inscritos das frações de terrenos e construir as unidades habitacionais na forma de cooperativa ou outro sistema sem fim lucrativo, que assegure a conclusão das obras com baixo custo.

Art. 13. O gabarito das unidades habitacionais será de acordo com a renda comprovada pelo adquirente, conforme os incisos do artigo 5º, ou seja, a mesma renda comprovada para aquisição da fração do terreno valerá para determinar o gabarito de construção e do acabamento das unidades habitacionais.

Parágrafo único. Aos pioneiros e filhos de pioneiros que tenham reduzida ou aumentada sua renda será admitida permuta de imóveis de gabarito inferior por superior ou vice-versa, sem ônus para as partes.

Art. 14. Os imigrantes ou migrantes somente terão direito à moradia em programas habitacionais com finalidade social no Distrito Federal, se adquirir a condição de pioneiro ou filho de pioneiro.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revoga-se a Lei n.º 1.293 de 11 de dezembro de 1996, e as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1366 04
Fis. N.º 04 <i>Pauko</i>

No meu projeto original que deu origem a Lei n.º 1293, de 11 de dezembro de 1996, cuja revogação peço no artigo n.º 15, indiquei para a implantação da cidade dos pioneiros a área compreendida entre o Setor de Recreação Pública Norte (Camping de Brasília) e a Estrada Parque Indústria e Abastecimento – EPIA (DF - 003), tendo em frente o Parque Nacional de Brasília, até o contorno, a oeste, pela pista de acesso ao Setor de Áreas Isoladas Norte – Parque Rural (SAIN), que chega a W-5 Norte, denominada Setor Noroeste de Brasília – RA-I.

Atendendo pedido do governador da época e das bancadas dos partidos da Casa acatei o pedido para retirar do projeto a indicação da área para implantação da cidade dos pioneiros, mediante compromisso do executivo de apresentar uma área equivalente e providenciar a infra – estrutura de sua implantação. No entanto, já decorridos oito anos e nem a área foi apresentada para implantação da cidade bem



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Jorge Cauhy

SAIN - Parque Rural Gabinete n.º 14 Brasília - DF CEP 70086-900
Fones 348-8142 348-8145 348-8141 348-8146 Fax 348-8143

como nenhuma iniciativa efetiva foi tomada pelo executivo no sentido do atendimento das necessidades de moradia dos pioneiros e de seus filhos.

Em face da retirada da área o projeto transformado em Lei tornou-se prejudicado e inviável e os pioneiros e seus filhos continuam sendo injustiçados naquilo que é a prioridade número um dos brasileiros, a moradia para abrigar e formar suas famílias.

Todos os projetos formulados pelo executivo para assentamento de caráter social deixaram os pioneiros e seus filhos de fora, mediante critérios de conceitos distorcidos adotados pela SHIS, IDHAB e outros Órgãos que os substituíram sobre renda e condição social daqueles que construíram, consolidaram e continuam colaborando na emancipação definitiva de Brasília. Não puderam sequer inscrever-se para receber sua moradia por ganharem mais de 03 salários mínimos. Não foi levado em conta pelos programas habitacionais o valor do aluguel que os pioneiros tinham de pagar e que consumia 80 % de seus rendimentos.

Os filhos de Brasília sempre foram considerados classe média por residirem com os pais no Plano Piloto ou nas principais Cidades Satélites e foram EXCLUÍDOS dos projetos habitacionais por serem solteiros embora tivessem renda de até três salários mínimos. Como podem casar-se e ter filhos se não têm onde morar e nem salários suficiente para pagar aluguel? Estão pagando um preço muito alto por terem nascidos em Brasília.

A maioria dos assentamentos dos quais os pioneiros e seus filhos foram EXCLUÍDOS por não terem filhos e perceberem salários superiores a três mínimos, abrigam residências de dois a três pavimentos, superiores às casas do Plano Piloto. É necessário rever o conceito de pobreza ou baixa renda e o processo de critérios para seleção de candidatos a sua casa própria, para evitar injustiças como as que foram e continuam sendo praticadas contra os pioneiros e seus filhos.

Mais de um milhão de pessoas que vieram das mais diversas regiões do Brasil e com apenas 5 anos em Brasília receberam seus terrenos e construíram suas moradias, e muitos pioneiros que colaboraram na construção e consolidação de Brasília e aqui residem há mais de 20 anos ainda não tiveram a oportunidade de deixar de pagar aluguel, adquirindo sua casa própria. Os filhos de Brasília, aqui nasceram e residem há mais de 18 anos e são privados de constituírem suas próprias famílias por falta de moradia o que contraria a Constituição Federal em seu artigo 5º e a Lei Orgânica do Distrito Federal, parágrafo único do artigo 2º que assim prescreve:

“Parágrafo único. Ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, defici-

PROT. LEGISLATIVO
PS. 1360 04
ES. Nº 05 Cauhy



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Jorge Cauhy

SAIN - Parque Rural Gabinete n.º 14 Brasília - DF CEP 70086-900
Fones 348-8142 348-8145 348-8141 348-8146 Fax 348-8143

ência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição, observada a Constituição Federal”.

A falta de atenção dos Governantes de Brasília para as necessidades de moradia para os pioneiros e principalmente seus filhos, não deixou outra solução senão a dos condomínios como única alternativa viável de obter a moradia por preço compatível com suas condições financeiras e saírem da dependência dos pais para formar suas próprias famílias. Acontece mais uma vez a injustiça que ronda suas portas pela derrubada de suas moradias ou colocando em concorrência pública seus terrenos sem oferecer uma solução que permita a essa classe EXCLUIDA de todos os programas habitacionais com finalidade social, adquirir sua casa própria e viver com dignidade no seio familiar.

Assim, em função das injustiças praticadas e que continuam praticando, no campo da moradia, com nossos valorosos iniciadores desta cidade, entendemos por bem criar em Lei condições efetivas voltadas especificamente para o suprimento desta demanda em todo Distrito Federal, levando em consideração a condição social de renda de cada pioneiro e filho de pioneiro, que são os verdadeiros mercedores da casa própria, pois deram seu trabalho e derramaram seu suor na construção e consolidação desta cidade-monumento.

Venho, pois, pedir a acolhida dos Nobres Pares para o Projeto de Lei que ora submeto à apreciação desta Casa Legislativa, corrigindo, desta forma, uma grande injustiça social com nossos valorosos abnegados desbravadores e formadores desta sociedade Brasiliense, cumprindo desta forma, meu compromisso assumido publicamente com a população em minha campanha.

Sala das Sessões, de de 2004.


JORGE CAUHY
DEPUTADO DISTRITAL - PFL

PROT	ATIVO
FL	1346/04
FIS N.º	de